



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215990 - SP(2025/0193824-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : C DE P DE C A E A DO E DE S P
ADVOGADOS : CARLO DE LIMA VERONA - SP169508
MARIANA ISSA CARTEREAU - RJ188938
STEPHANIE CHU THOMPSON - SP508095
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ARNOLDO WALD - SP046560
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872
RICCARDO GIULIANO FIGUEIRA TORRE - SP305202
FLAVIO DE SOUSA JESUS - SP311234

RECORRIDO : U R V L
RECORRIDO : G DE R I - ESPÓLIO
RECORRIDO : N M B I
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA - SP043351
JOSE LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA - RJ117407
NATHALIA FERREIRA RIBEIRO FERNANDES - RJ166375

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. DEVER DE REVELAÇÃO. DÚVIDA JUSTIFICADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS SIGILOSOS ADMITIDA NA ORIGEM POR FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PARCIALIDADE DO ÁRBITRO. INDICAÇÃO REITERADA DELE COMO PARECERISTA PELO ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS QUE REPRESENTAVA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA ARBITRAGEM. FATOS OCORRIDOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. SITUAÇÃO QUE, PARA O TRIBUNAL ESTADUAL, CONFIGUROU PARCERIA COMERCIAL ENTRE O ÁRBITRO E O ADVOGADO. OFENSA AO DEVER DE REVELAÇÃO

RECONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que decida contrariamente à pretensão da parte. A ausência de enfrentamento de todos os argumentos apresentados não configura omissão, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar a conclusão.

2. O Tribunal estadual admitiu a juntada de documentos sigilosos com fundamento no princípio constitucional da razoabilidade, não sendo possível desconstituir referida fundamentação em grau de recurso especial, sob pena de afronta à competência do Supremo Tribunal Federal. Referida conclusão ainda mais se justifica na hipótese dos autos, em que houve interposição do competente recurso extraordinário.

3. Nos termos do art. 14, § 1º da Lei de Arbitragem, a pessoa indicada para atuar como árbitro deve revelar qualquer circunstância que possa suscitar dúvida razoável a respeito de sua imparcialidade e autonomia.

4. A omissão do árbitro em revelar às partes fato que possa denotar dúvida quanto a imparcialidade do seu julgamento não autoriza, por si só, a anulação da sentença arbitral.

5. Para ensejar nulidade, o fato não revelado deve ser suficiente não apenas para extinguir a confiança da parte, como também para abalar a independência e a imparcialidade do julgamento.

6. No caso dos autos, a reiterada indicação do árbitro pelo escritório de advogados que representava uma das partes para elaborar pareceres jurídicos em outras lides, até mesmo no curso do procedimento arbitral, e, bem assim, sua contratação como advogado pessoal por um dos sócios daquele escritório, fez nascer uma relação econômica entre este árbitro e os representantes da parte com aptidão objetiva para pôr em dúvida sua isenção e imparcialidade.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após os votos-vistas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215990 - SP(2025/0193824-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : C DE P DE C A E A DO E DE S P
ADVOGADOS : CARLO DE LIMA VERONA - SP169508
MARIANA ISSA CARTEREAU - RJ188938
STEPHANIE CHU THOMPSON - SP508095
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ARNOLDO WALD - SP046560
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872
RICCARDO GIULIANO FIGUEIRA TORRE - SP305202
FLAVIO DE SOUSA JESUS - SP311234

RECORRIDO : U R V L
RECORRIDO : G DE R I - ESPÓLIO
RECORRIDO : N M B I
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA - SP043351
JOSE LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA - RJ117407
NATHALIA FERREIRA RIBEIRO FERNANDES - RJ166375

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. DEVER DE REVELAÇÃO. DÚVIDA JUSTIFICADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS SIGILOSOS ADMITIDA NA ORIGEM POR FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PARCIALIDADE DO ÁRBITRO. INDICAÇÃO REITERADA DELE COMO PARECERISTA PELO ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS QUE REPRESENTAVA UMA DAS PARTES ENVOLVIDAS NA ARBITRAGEM. FATOS OCORRIDOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. SITUAÇÃO QUE, PARA O TRIBUNAL ESTADUAL, CONFIGUROU PARCERIA COMERCIAL ENTRE O ÁRBITRO E O ADVOGADO. OFENSA AO DEVER DE REVELAÇÃO

RECONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que decida contrariamente à pretensão da parte. A ausência de enfrentamento de todos os argumentos apresentados não configura omissão, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar a conclusão.

2. O Tribunal estadual admitiu a juntada de documentos sigilosos com fundamento no princípio constitucional da razoabilidade, não sendo possível desconstituir referida fundamentação em grau de recurso especial, sob pena de afronta à competência do Supremo Tribunal Federal. Referida conclusão ainda mais se justifica na hipótese dos autos, em que houve interposição do competente recurso extraordinário.

3. Nos termos do art. 14, § 1º da Lei de Arbitragem, a pessoa indicada para atuar como árbitro deve revelar qualquer circunstância que possa suscitar dúvida razoável a respeito de sua imparcialidade e autonomia.

4. A omissão do árbitro em revelar às partes fato que possa denotar dúvida quanto a imparcialidade do seu julgamento não autoriza, por si só, a anulação da sentença arbitral.

5. Para ensejar nulidade, o fato não revelado deve ser suficiente não apenas para extinguir a confiança da parte, como também para abalar a independência e a imparcialidade do julgamento.

6. No caso dos autos, a reiterada indicação do árbitro pelo escritório de advogados que representava uma das partes para elaborar pareceres jurídicos em outras lides, até mesmo no curso do procedimento arbitral, e, bem assim, sua contratação como advogado pessoal por um dos sócios daquele escritório, fez nascer uma relação econômica entre este árbitro e os representantes da parte com aptidão objetiva para pôr em dúvida sua isenção e imparcialidade.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Consta dos autos que aos 18/4/2011, U R V L (USINA) associou-se ao quadro cooperativo da C DE P DE C E A DO E S P (COOPERATIVA) tendo, depois, em 30/4/2014, firmado com ela "Contrato Regulamentar de Execução de Disposições

Estatutárias e de Assunção de Outras Obrigações e Garantias", visando disciplinar, dentre outras, as operações de recebimento, financiamento e comercialização da sua produção sucroalcooleira.

O ajuste entabulado funcionava, resumidamente, da seguinte maneira: a USINA produzia o etanol que seria vendido a terceiros, de acordo com as instruções da COOPERATIVA (preço, quantidade etc.). Concomitantemente, por meio de uma "conta corrente" denominada CMD (Conta Movimento Disponibilidade), a COOPERATIVA creditava e debitava valores decorrentes de referida operação.

Em janeiro de 2015, USINA pediu desligamento do sistema cooperativista.

Nesse contexto, a COOPERATIVA moveu ação cautelar, visando ao arresto de todos os bens empenhados por USINA, tendo sido deferida liminar envolvendo mais de 22 mil litros de etanol.

Em dezembro daquele mesmo ano, UNSINA e outros instauraram, perante a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP, procedimento arbitral contra COOPERATIVA, alegando que ela estaria praticando as seguintes condutas ilícitas:

(i) a alteração unilateral do Manual de Safra, uma vez que teria deixado de aceitar as apólices de seguro-garantia oferecidas pelos cooperados como ativos para compor parte da base de cálculo do seu limite de crédito; (ii) a redução dos valores de adiantamentos de produção, visto que, embora tenha o Manual de Safra previsto adiantamentos financeiros com base ESALQ + 2% (RV2), a partir de Outubro/2014, a Requerida teria removido os 2% (dois por cento) adicionais da base de cálculo; (iii) a desconsideração da condição diferenciada da Usina, em razão de sua adesão ao programa tributário PRODUIR – que lhe conferiria benefícios fiscais relevantes se a sua produção fosse comercializada dentro do Estado de Goiás, ainda que por preço inferior àquele oferecido por compradores em outros Estados –, o que teria lhe causado prejuízos substanciais; (iv) a comercialização da produção da Usina por preço inferior ao estabelecido pelo índice fornecido pela ESALQ, o que também teria causado prejuízos aos Requerentes (e-STJ, fls. 123-124)

Em razão disso, formulou os seguintes pedidos:

i. a condenação da Requerida ao reembolso dos juros excessivos e abusivos pagos pela Usina, que ultrapassam o limite legal, no valor de R\$ 901.356,66 (novecentos e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos) [valor atualizado até Janeiro/2016];
ii. a condenação da Requerida ao reembolso do spread indevidamente cobrado da Usina no importe de R\$ 3.659.241,88 (três milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos) [valor atualizado até Janeiro/2016];

iii. que o valor indevidamente cobrado pela Requerida, elencado nos itens "i" e "ii", seja devolvido em dobro, nos moldes do artigo 940 do Código Civil, haja vista que constituiria cobrança indevida. Caso assim não entenda o Tribunal Arbitral, que seja fixada uma indenização pela cobrança ilegal, no importe equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor indevidamente cobrado;

iv. a condenação da Requerida ao pagamento de indenização em favor da Usina consubstanciada nos prejuízos decorrentes da venda de etanol abaixo do índice oficial e pela inobservância dos benefícios do programa fiscal PRODUZIR, cujo valor deverá ser apurado no curso deste procedimento arbitral;

v. a condenação da Requerida ao pagamento de indenização em favor da Usina, consubstanciada nos prejuízos decorrentes da queda de produção do etanol durante a safra 2015/2016, valor esse a ser apurado no curso deste procedimento;

vi. a condenação da Requerida ao pagamento de indenização em favor dos Requerentes, consubstanciada nos encargos de inadimplência cobrados pelos credores/investidores (juros, multa e comissão de permanência), valor a ser apurado no curso deste procedimento;

vii. a condenação da Requerida ao pagamento de danos morais em favor da Usina, no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e dos Requerentes George e Neusa, no importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) cada;

viii. o reconhecimento da invalidade e ineficácia do contrato de penhor agrícola celebrado entre as Partes;

ix. a devolução do etanol indevidamente arrestado, caso isso já não tenha ocorrido quando da prolação da sentença arbitral, haja vista a invalidade e ineficácia do contrato de penhor, a extinção do processo executivo e o fato de que a Usina detém um crédito contra a Requerida;

x. a condenação da Requerida a pagar todas as despesas, custos e honorários de experts incorridos no curso da arbitragem, além dos honorários advocatícios, a serem fixados por este Tribunal Arbitral;

xi. que todos os valores e indenizações sejam calculados com juros e correção monetária desde as datas de suas ilegalidades até seus pagamentos pela Requerida aos Requentes (e-STJ, fls. 124-125)

COOPERATIVA, de sua parte, apresentou contestação e reconvenção na qual pleiteou:

i. a declaração, em decorrência do vínculo cooperativo existente entre as partes, pautado no Estatuto Social e na Lei Federal n. 5764/1971, de que o etanol produzido e entregue pela Usina Rio Verde à Requerida, até seu pedido de demissão, ocorrido em 26.1.2015, é de domínio da Cooperativa, configurando-se patrimônio comum e indivisível dos seus cooperados;

- ii. a declaração de exigibilidade do saldo em aberto da Conta Movimento-Disponibilidade existente junto à Requerida, no valor de R\$ 17.884.615,08 (dezessete milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e quinze reais, oito centavos);
- iii. a condenação dos reconvidos ao pagamento da multa contratual pela resolução antecipada do contrato de safra, no importe de R\$ 4.589.221,44 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e vinte e um reais, quarenta e quatro centavos);
- iv. a condenação dos Requerentes ao pagamento de R\$ 696.330,24 (seiscentos e noventa e seis mil trezentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), referentes aos créditos locatícios cedidos por terceiros em favor da Requerida;
- v. a condenação dos Requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais (e-STJ, fl. 128).

Aos 27/4/2022, o Painel Arbitral proferiu sentença parcial de mérito, apreciando alguns dos pedidos formulados e reabrindo a instrução probatória com relação aos demais.

Confira-se, a propósito, o dispositivo daquele *decisum*:

Por todo o exposto o Tribunal Arbitral decide:

1. julgar IMPROCEDENTES os pedidos dos Requerentes de:

- a) pagamento de indenização correspondente ao valor dos juros, por não serem abusivos nem ilegais;
- b) condenação da Requerida ao reembolso do spread inexistente, porque a operação era de mero repasse de valores sob as mesmas condições tomadas da instituição financeira;
- c) condenação da Requerida ao pagamento de indenização em favor da URV por prejuízos decorrentes da venda do etanol por valor abaixo do índice oficial (ESALQ), bem como pela inobservância dos benefícios fiscais do programa Produzir;
- d) condenação da Requerida no pagamento de dano moral à Usina Rio Verde e aos demais Requerentes George e Neusa Iplinsky;

2. julgar PROCEDENTES os pedidos da Requerida para:

- a) reconhecer a relação jurídica que existiu entre a Usina Rio Verde e a Cooperativa Requerida como sendo de natureza cooperativa, regulada pela Lei n. 5764/1971 e pelo Estatuto Social da Cooperativa;
- b) declarar ser exigível a obrigação de a Usina Rio Verde de pagar o saldo em aberto da Conta Movimento Disponibilidade existente junto à Requerida, fixando como valor dessa obrigação a quantia líquida de R\$ 65.573.562,98 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), valor atualizado até 12.12.2018, data do laudo pericial respectivo, item 2, página 11. Este valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, pelo índice eleito pelo Perito (Taxa Selic), que fica aqui adotado, na falta de previsão contratual sobre referido índice de atualização. Esta decisão constitui título executivo judicial, nos termos do art. 515, n. I, do Código de Processo Civil e pode, desde já, independentemente de liquidação de sentença, aparelhar ação de

cumprimento de sentença junto ao juízo estatal, conforme arts. 513 e ss. do mesmo Código.

3. julgar IMPROCEDENTES os pedidos da Requerida de:

- a) declaração de propriedade do etanol arrestado;*
- b) condenação dos Requerentes ao pagamento de multa contratual; c) a condenação dos Requerentes ao reembolso do valor de alugueres dos tanques para armazenamento do etanol arrestado.*

4. CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, reabrindo a instrução probatória, para que as partes possam se manifestar a respeito de eventual demonstração, com documentação idônea que comprove o real valor dos demais pedidos dos Requerentes e o eventual nexo de causalidade entre o adiantamento, por três meses (outubro, novembro e dezembro de 2014), somente pelo índice ESALQ, sem os 2% (dois por cento) que compunham esses adiantamentos até setembro de 2014, os critérios utilizados pela Cooperativa para compor a linha de crédito da URV, o arresto e a situação por que passa a Usina Rio Verde, que culminou com o pedido de recuperação judicial (e-STJ, fls. 237-238)

Em seguida, a COOPERATIVA notificou a USINA para que realizasse o pagamento dos valores reconhecidos na sentença parcial acima mencionada. (fls. 833-836).

Não havendo pagamento espontâneo, teve início o cumprimento da sentença arbitral em face dos garantidores, a qual foi distribuída sob o n. 1076634-52.2022.8.26.0100 a 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem de São Paulo (fls. 1.092-1.100).

Naqueles autos, foi determinada a citação para pagamento do valor atualizado de R\$ 78.973.466,80 (fl. 1.102).

Irresignados, USINA e outros propuseram ação anulatória da referida sentença arbitral, distribuída à mesma 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem de São Paulo (proc. n. 1093678-77.2022.8.26.0100). Neste feito, alegaram, em síntese, que **(a)** o Árbitro Presidente, Nelson Nery Júnior, violou o dever de revelação ao ocultar vínculos profissionais com os advogados da COOPERATIVA e com aquela própria sociedade, capazes de afetar sua atuação independente e imparcial; **(b)** não foi apresentada fundamentação jurídica suficiente para o acolhimento (parcial) dos pedidos reconventionais; **(c)** não poderia ter sido reconhecida a exigibilidade de um saldo em aberto na Conta Movimento Disponibilidade no valor de R\$ 65.573.562,98 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), pois o pedido reconvenicional era de apenas R\$ 17.884.615,08 (dezesete milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e quinze reais, oito centavos); e **(d)** estariam violados os princípios do contraditório, da

ampla defesa e do tratamento isonômico das partes, pois a condenação está baseada em documento produzido unilateralmente pela COOPERATIVA e sem realização da indispensável perícia técnica (e-STJ, fls. 1-59).

O magistrado de primeiro grau determinou o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 2.774-2.890 e 2.897-2.904 dos autos (e-STJ), porque extraídos de um cumprimento de sentença arbitral que corre sob sigilo de justiça envolvendo outras partes. No mérito, julgou improcedente o pedido anulatório, porque muito embora descumprido o dever de revelação, não estaria evidenciado comprometimento da imparcialidade do árbitro (e-STJ, fl. 2.921-2.947).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão relatado pelo Des. GRAVA BRAZIL, deu provimento ao recurso de apelação de USINA e outros, para anular a sentença arbitral sob o entendimento de que a violação ao dever de revelação imposto pelo art. 14, § 1º, da Lei n. 9.307/96 evidenciariam, no caso concreto, efetivo comprometimento à autonomia e imparcialidade do árbitro.

Referido acórdão ficou assim ementado:

Ação anulatória de sentença arbitral. Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores. Acolhimento. Questão processual. Revisão do tópico da sentença que determinou o desentranhamento de documentos tirados de processo judicial sigiloso e de procedimento arbitral confidencial. Admissão da prova obtida de modo ilegítimo, à luz do princípio da proporcionalidade. Quanto ao cerne da irresignação, com irrepreensível acerto a sentença refutou as teses de que a decisão arbitral extrapolou os limites da convenção de arbitragem, de que teria havido violação do contraditório pelo uso de documentos unilaterais ou ausência de fundamentação adequada. No que diz respeito à nulidade, por decorrência da falha do dever de informação, os apelantes têm razão porque a não revelação, no momento oportuno, de interações profissionais contemporâneas e habituais entre o árbitro-presidente e os advogados da contraparte, compromete, sem o consentimento informado e de modo objetivo, a equidistância do árbitro. A assimetria de informações afetou o ato de julgar, no procedimento arbitral, pela legítima desconfiança sobre a equidistância do árbitro-presidente, daí a motivação para o reconhecimento judicial da nulidade da sentença arbitral. Sentença reformada. Recurso provido (e-STJ, fl. 3.749)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (e-STJ, fls. 3.859-3.872).

No recurso especial sob julgamento, COOPERATIVA alegou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. (1) 489 e 1.022 do CPC, pois o TJSP (1.a) não indicou qual dispositivo autorizaria mitigar o comando do art. 189, § 1º, do CPC para admitir os documentos sigilosos juntados pelos recorridos; (1.b) incorreu em erro material ao afirmar que haveria uma “parceria” entre o árbitro-presidente e os

advogados da cooperativa; e **(1.c)** manteve omissão e obscuridade sobre a própria existência de falha no dever de revelação, dado que os atos do árbitro-presidente ocorreram em temas e procedimentos alheios à arbitragem entre as partes; **(2)** 189, § 1º, do CPC, nos termos do qual seria inadmissível a juntada de documentos confidenciais havidos em procedimento arbitral instaurado entre partes diversas; e **(3)** art. 14, § 1º, da Lei n. 9.307/96, pois **(3.a)** a mera falha no dever de revelação seria insuficiente para anular a sentença arbitral, sendo imprescindível que o fato não revelado seja, objetivamente, capaz de comprometer sua independência e imparcialidade; **(3.b)** os pareceres e a nota técnica atribuídos ao árbitro-presidente foram contratados por terceiros, em litígios diversos, sobre temas não relacionados à arbitragem entre as partes, sem demonstração de vínculo habitual ou dependência econômica com os advogados da COOPERATIVA; e **(3.c)** o acórdão fundou a nulidade em “assimetria de informações” e na percepção subjetiva de quebra de confiança, sem realizar análise minuciosa do impacto concreto das informações não reveladas sobre a isenção do julgamento (e-STJ, fls. 3.876-3.906).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 4.260-4.261), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 4.262-4.264).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Não houve omissão de julgamento com relação ao tema destacado no **item 1.a**, porque o TJSP apresentou fundamentos suficientes para autorizar a permanência dos documentos considerados no caderno processual.

Confira-se:

3. Quanto ao desentranhamento de documentos, o magistrado de primeiro grau assim decidiu: "Realmente, ao que parece, os documentos juntados pela parte autora às fls. 2774/2890 teriam sido obtidos de cumprimento de sentença arbitral que tramita em segredo de justiça, bem como de procedimento arbitral, também sigiloso, envolvendo outras partes que não aquelas que figuram na presente demanda. Assim, a fim de evitar alegação de nulidade e, considerando o disposto no art. 189, § 1º, do Código de Processo Civil, é o caso de determinar o desentranhamento dos documentos dos autos."

É caso de revisão desse tópico da sentença.

*A uma, porque **os fatos apresentados nessa prova documental são incontroversos, como explicitamente admitido pela apelada a fls. 2883/2891, o que mitiga as consequências de eventual nulidade***

decorrente do modo de obtenção desses documentos, que foram tirados de processo judicial sigiloso e de procedimento arbitral confidencial.

A duas, diante da relevância do conteúdo desses documentos, não há óbice à admissão da prova obtida de modo ilegítimo, à luz do princípio da proporcionalidade. A respeito, veja-se a lição de Cássio Scarpinella Bueno.

[...]

No caso, o contexto processual caminha no sentido de se admitir a prova questionada, sob pena de se sacrificar o próprio contraditório sobre os argumentos que justificaram a impugnação do árbitro, desviando o julgador da verdade real, a ser obtida por meio da análise da controvérsia na profundidade exigida pela situação posta. Em outras palavras, a supressão dos documentos juntados no curso deste processo equivaleria, indiretamente, à ocultação dos fatos questionados pelos apelantes. Acontece que a ciência desses fatos, no contexto do litígio, é essencial para que se possa deliberar a respeito do cumprimento ou não do dever de revelação e suas consequências.

Ademais, se prevalecesse a tese defendida pela apelada, no sentido de que seria absoluta a proibição de uso de provas ilegítimas (vide itens 21 a 33, das contrarrazões, a fls. 3034/3039), sobressairia a posição estritamente legalista, em detrimento do caráter instrumental do processo.

Além do que já foi acima exposto, justifica-se a mitigação do alcance do segredo de justiça, o qual fundamenta a alegação de ilicitude da prova, pois se trata de excerto de documentos oriundos de arbitragens outras, sem identificação das partes (e-STJ, fls. 3.756-3.762).

No que tange ao **item 1.b**, observa-se que eventual equívoco do TJSP ao qualificar a relação existente entre o árbitro e os advogados da COOPERATIVA como uma "parceria" não constituiria, propriamente, erro material, mas verdadeiro *error in iudicando* haurido a partir de uma indevida análise da prova dos autos.

Não é possível, com efeito, visualizar nenhum tipo de incorreção flagrante, perceptível *oculo oculo*, como é próprio das hipóteses de erro material, na assertiva de que havia uma "parceria" entre o árbitro e os advogados da COOPERATIVA.

Tampouco se pode admitir que referida conclusão tenha caracterizado algum tipo de omissão apenas porque supostamente contrária à prova dos autos. Se isso ocorreu terá sido caso de má-avaliação de prova, e não de omissão.

Seja como for, o que importa fixar é que eventual erro de julgamento escape ao controle dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Da mesma forma, quanto ao **item 1.c**, não é possível sustentar que o TJSP incorreu em omissão ou contradição ao concluir ter sido descumprido o dever de revelação.

A alegação de que os fatos omitidos não diziam respeito aos temas tratados na arbitragem e que, por isso, não precisavam ser informados, está relacionada ao próprio mérito da ação sob julgamento, não havendo falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

(2) Juntada de documentos sigilosos

Segundo alegado, USINA e outros teriam juntado, dentre outros documentos, excertos de procedimento arbitral confidencial e de processo judicial que tramitava em segredo de justiça, o que não seria admissível.

Esses documentos, acostados às fls. 2.774-2.890 e 2.897-2.904 (e-STJ) e cujo conteúdo já foi parcialmente riscado, foram apresentados com o objetivo de demonstrar que o presidente do painel arbitral teria violado seu dever de revelação ao ocultar sua reiterada atuação como parecerista indicado pelo Escritório Demarest. Referida circunstância, segundo alegado, evidenciaria a parcialidade daquele árbitro e, portanto, ensejaria a nulidade da sentença arbitral por ele proferida.

O magistrado de primeiro grau determinou o desentranhamento desses documentos, porque extraídos de procedimento arbitral sigiloso estabelecido entre outras partes, confira-se:

1. Inicialmente, analiso a alegação da requerida de que os documentos juntados às fls. 2774/2890 seria provas ilícitas.

Realmente, ao que parece, os documentos juntados pela parte autora às fls. 2774/2890 teriam sido obtidos de cumprimento de sentença arbitral que tramita em segredo de justiça, bem como de procedimento arbitral, também sigiloso, envolvendo outras partes que não aquelas que figuram na presente demanda.

Assim, a fim de evitar alegação de nulidade e, considerando o disposto no art. 189, § 1º, do Código de Processo Civil, é o caso de determinar o desentranhamento dos documentos dos autos.

Por esse motivo, determino sejam desentranhados e tornados sem efeito os documentos juntados às fls. 2774/2890 e 2897/2904 dos autos.

Nada obstante, levou em consideração as informações neles contidas (bem como outras extraídas de outros documentos constantes dos autos) para examinar a alegação de quebra no dever de revelação.

Anote-se:

A fim de fundamentar a imparcialidade do árbitro decorrente da ausência do dever de revelação, a parte autora narra a existência de pareceres jurídicos elaborados pelo árbitro presidente Nelson Nery Jr. e o coárbitro Luciano de Souza Godoy em favor dos patronos da parte requerida (escritório Demarest).

Ainda, narra que foi descoberto e posteriormente noticiada a existência de procuração outorgada pela parte requerida ao árbitro Nelson Nery Jr., que, efetivamente, teria advogado em favor da parte requerida; procuração, que não se saberia, ao certo, se estaria ainda em vigor. Está claro nos autos que o árbitro-presidente teria elaborado parecer judicial ao escritório de advocacia que patrocina a parte requerida, o que realmente não parece que seria de conhecimento da autora em momento anterior à sua alegação na arbitragem. Tal relação, ademais, não foi negada pelo árbitro ou pela parte requerida. De acordo com os documentos dos autos, o árbitro presidente também teria auxiliado o escritório de advocacia da requerida na arbitragem CCI n. 21511/ASM/JPA entre 2019 e 2020, com a elaboração de parecer jurídico para a referida arbitragem, pelo qual recebeu valores expressivos da banca de advogados (fls. 2410 – parágrafo 25, além das fls. 2897/2905). Tal circunstância, a propósito, verificou-se após a instauração da arbitragem CMA 373 da CIESP/FIESP e constituição do tribunal arbitral naquele procedimento.

[...]

(...) não houve revelação oportuna pelo árbitro presidente no início da arbitragem de questões relevantes: ter elaborado pareceres jurídicos ao escritório de advocacia que representa a parte requerida; ter procuração outorgada por ambas as partes para representa-los junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica; ter procuração outorgada e ter, efetivamente, advogado, assinando peças processuais em favor da parte requerida nos autos do REsp n. 1.242.733/SP (fls. 2407) e do Agravo de Instrumento 1.308.344/SP (fls. 2323/2354 e 2356/2392).

[...]

No caso, indene de dúvida a existência de relação pretérita diretamente entre o árbitro-presidente e ambas as partes da arbitragem, bem como da prestação de serviços advocatícios pelo árbitro-presidente à parte requerida em processo judicial. Quanto a isso não há dúvida. (e-STJ, fls. 2.934-2.939)

O TJRJ, de sua parte, também afirmou que a atuação do árbitro como parecerista era fato incontroverso nos autos. Bem por isso, levou essa circunstância em consideração para o julgamento da apelação.

Nesse sentido:

A uma, porque os fatos apresentados nessa prova documental são incontroversos, como explicitamente admitido pela apelada a fls. 2883/2891, o que mitiga as consequências de eventual nulidade decorrente do modo de obtenção desses documentos, que foram tirados de processo judicial sigiloso e de procedimento arbitral confidencial (e-STJ, fls. 3.756)

Não há dúvidas, portanto, quanto ao conteúdo dos documentos em referência, sobre a veracidade das informações neles consignadas, nem sequer

sobre à possibilidade de utilização dessas informações para o julgamento da causa, até mesmo porque o próprio árbitro confessou os fatos noticiados.

Nesse sentido, a alegação de ofensa ao art. 189, § 1º, do CPC, segundo é possível compreender, teve em vista apenas o desentranhamento dos documentos encartados aos autos, dado o risco de vazamento de informações sigilosas.

A propósito, vale esclarecer que boa parte dos documentos em questão já está parcialmente riscada. Essencialmente, apenas um parecer elaborado por Nelson Nery pode ser lido na íntegra (e-STJ, fls. 2.792-2.835). Além disso, também importa considerar que estes próprios autos também tramitam sob sigredo de justiça, de modo que o número de pessoas efetivamente autorizadas a consultar o inteiro teor do processo já é bastante reduzido.

Feitas essas ponderações, importa destacar que o TJSP invocou fundamento constitucional - princípio da proporcionalidade - para permitir a permanência dos documentos questionados nos autos do processo.

Anote-se:

*[...] diante da relevância do conteúdo desses documentos, não há óbice à admissão da prova obtida de modo ilegítimo, à luz do **princípio da proporcionalidade**. A respeito, veja-se a lição de Cássio Scarpinella Bueno:*

*O modelo constitucional do direito processual civil revela a existência de princípios relativos à prova com sede constitucional, que encontram fundamento no **inciso LVI do art. 5º**, segundo o qual 'são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos'.*

É possível e desejável distinguir, a partir daquele dispositivo constitucional, entre 'provas ilícitas' e 'provas obtidas por meios ilícitos'. Prova ilícita é aquela que, em si mesma considerada, fere o ordenamento jurídico. Assim, por exemplo, a tortura, expressamente proibida pelo art. 5º, III, da Constituição Federal. Prova obtida por meios ilícitos é aquela que, a despeito de ser admitida pelo sistema, foi obtida ou formada com violação ao sistema processual. Bem ilustra a situação eventual desrespeito ao sigilo de correspondência ou a oitiva de conversas telefônicas não autorizada nos termos da lei (art. 5º, XII, da CF, regulamentado pela Lei n. 9.296/96). Essa dicotomia dá fundamento à distinção entre a prova ilícita e a prova ilegítima, relacionando-se cada uma dessas figuras às duas hipóteses examinadas neste parágrafo, respectivamente.

Tanto em um como em outro caso, contudo, é como se as provas não tivessem sido produzidas e, conseqüentemente, não são aptas a serem consideradas

pelo magistrado. Elas não podem fundamentar a formação da convicção do magistrado.

Tratando-se de princípios constitucionais, o exame de cada caso concreto pode conduzir a necessários temperamentos e mitigações da rigidez da afirmação do parágrafo anterior, pelo que a prova obtida por meios ilícitos pode acabar sendo admitida em juízo. Para tanto, faz-se necessário o emprego do chamado 'princípio da proporcionalidade' (e-STJ, fls. 3.756-3.758)

Vale destacar, inclusive, que a COOPERATIVA interpôs recurso extraordinário para impugnar o acórdão estadual nessa parte (e-STJ, fls. 4.082-4.092).

Impossível, assim, conhecer o recurso especial com relação ao tema em destaque, sob pena de usurpação da competência do STF.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. COLIDÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ACORDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO DO MÉRITO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 126/STF. ART. 1.032 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

[...]

2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, a via do recurso especial é inadequada para impugnar acórdão recorrido assentado em fundamento eminentemente constitucional, sob pena de configurar indevida usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

(AgInt no REsp n. 1.694.319/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024)

(3) Dever de revelação

Nos termos do art. 14, § 1º da Lei de Arbitragem, a pessoa indicada para atuar como árbitro deve, antes de aceitar o encargo, revelar qualquer circunstância que possa suscitar dúvida razoável a respeito de sua imparcialidade e autonomia.

Confira-se:

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote **dúvida justificada** quanto à sua imparcialidade e independência.

A partir dos fatos revelados, a parte litigante poderá pedir esclarecimentos e, eventualmente, recusar a atuação do indicado naquele procedimento específico, apresentando exceção de suspeição diretamente ao próprio árbitro ou ao Tribunal Arbitral, na forma do art. 15 da Lei de Arbitragem, *verbis*:

Art. 15. A parte interessada em arguir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Caso acolhida a arguição de suspeição, o árbitro será substituído. Se rejeitada, o procedimento terá regular seguimento, mas a questão poderá ser submetida ao Poder Judiciário em posterior ação de nulidade de sentença arbitral (art. 20, §§ 1º e 2º).

Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Nem sempre estará claro para o árbitro quais informações devem ser reveladas, tendo em vista a suscetibilidade e a sensibilidade de cada um, bem como a ausência de critérios objetivos para orientar o cumprimento da norma.

Nesse sentido, CARLOS ALBERTO CARMONA assevera:

Como pode o árbitro saber o que, aos olhos da parte, pode comprometer sua imparcialidade? A susceptibilidade e a sensibilidade de cada um é difícil de ser mensurada. Se o árbitro é amigo de algum dos advogados das partes, deve revelar tal fato? Se pertencem ao mesmo clube, à mesma congregação religiosa ou a uma mesma agremiação, tal fato precisa ser declinado? Se os filhos do árbitro e do advogado de uma das partes estudam na mesma escola, o fato é relevante? Se árbitro e advogado de alguma das partes frequentaram a mesma faculdade, isso precisa ser revelado? Se o árbitro já prestou

algun tipo de assessoria a uma subsidiária ou acionista da parte, deve declarar o fato? Se o árbitro já emitiu parecer jurídico a pedido da esposa do advogado de uma das partes, devem declarar o fato? Será que o árbitro tem condições de conhecer quem são as empresas de que participam os contendores? Será que a memória do árbitro deve ser tão prodigiosa?”(Em torno do árbitro. In Revista Internacional de Arbitragem e conciliação.)

Justamente por essa razão, as câmaras, entidades e instituições de arbitragem, como por exemplo a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP, têm buscado disciplinar minimamente a matéria, criando, inclusive, questionários próprios, com perguntas direcionadas para nortear árbitros e partes com relação ao dever de revelação (Resolução 15/2025 da CIESP/FIESP).

Permanece, todavia, um embate importante quanto a interpretação do termo "dúvida justificada" contida no art. 14, § 1º, da Lei de Arbitragem.

Uma primeira corrente de pensamento entende que devem ser revelados todos os fatos que, sob a perspectiva subjetiva das partes e segundo um critério de razoabilidade, sejam capazes de colocar em risco a fidedignidade inerente ao modelo arbitral de solução de conflitos.

Nesse sentido, o *General Standards Regarding Impartiality, Independence and Disclosure*, editado pela *International Bar Association - IBA*, utiliza, no seu item 3, a expressão "aos olhos das partes", indicando, portanto, que ficaria ao crivo subjetivo da parte aferir se a circunstância compromete ou não a atuação isenta do árbitro, o que põe em evidência, justamente, o critério da confiança.

3. A Lista Laranja constitui uma enumeração não taxativa de situações específicas que, dependendo dos factos do caso concreto, podem, aos olhos das partes, suscitar dúvidas quanto à imparcialidade ou independência do árbitro (Disponível em <<https://share.google/6tfmsqZBn45Qkif80>>)

A Corte Especial do STJ pareceu abraçar essa perspectiva no julgamento da SEC n. 9.412/EX, consoante se extrai da respectiva ementa:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE CONFIGURADA OFENSA À ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO ÁRBITRO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA DECISÃO. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA NO ESTADO AMERICANO ONDE INSTAURADO O TRIBUNAL ARBITRAL. VINCULAÇÃO DO STJ À DECISÃO DA JUSTIÇA AMERICANA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CREDOR/DEVEDOR ENTRE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DO ÁRBITRO PRESIDENTE E O GRUPO ECONÔMICO INTEGRADO POR UMA DAS PARTES. HIPÓTESE OBJETIVA PASSÍVEL DE COMPROMETER A ISENÇÃO DO ÁRBITRO. RELAÇÃO DE NEGÓCIOS, SEJA ANTERIOR, FUTURA OU EM CURSO, DIRETA OU INDIRETA, ENTRE ÁRBITRO

E UMA DAS PARTES. DEVER DE REVELAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. QUEBRA DA CONFIANÇA FIDUCIAL. SUSPEIÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREVISÃO DA APLICAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O procedimento de homologação de sentença estrangeira não autoriza o reexame do mérito da decisão homologanda, excepcionadas as hipóteses em que se configurar afronta à soberania nacional ou à ordem pública. Dado o caráter indeterminado de tais conceitos, para não subverter o papel homologatório do STJ, deve-se interpretá-los de modo a repelir apenas aqueles atos e efeitos jurídicos absolutamente incompatíveis com o sistema jurídico brasileiro.

2. A prerrogativa da imparcialidade do julgador é uma das garantias que resultam do postulado do devido processo legal, matéria que não preclui e é aplicável à arbitragem, mercê de sua natureza jurisdicional. A inobservância dessa prerrogativa ofende, diretamente, a ordem pública nacional, razão pela qual a decisão proferida pela Justiça alienígena, à luz de sua própria legislação, não obsta o exame da matéria pelo STJ.

3. Ofende a ordem pública nacional a sentença arbitral emanada de árbitro que tenha, com as partes ou com o litígio, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes (arts. 14 e 32, II, da Lei n. 9.307/1996).

4. Dada a natureza contratual da arbitragem, que põe em relevo a confiança fiducial entre as partes e a figura do árbitro, a violação por este do dever de revelação de quaisquer circunstâncias passíveis de, razoavelmente, gerar dúvida sobre sua imparcialidade e independência, obsta a homologação da sentença arbitral.

5. Estabelecida a observância do direito brasileiro quanto à indenização, extrapola os limites da convenção a sentença arbitral que a fixa com base na avaliação financeira do negócio, ao invés de considerar a extensão do dano.

6. Sentenças estrangeiras não homologadas.

(SEC n. 9.412/EX, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2017, DJe de 30/5/2017)

Em seu voto vista, o Exmo. Ministro HERMAN BENJAMIN, ainda destacou:

"Devem ser divulgados não apenas fatos que comprometam a independência do árbitro, mas que possam levar a parte a questionar se não haveria abalo desta, sendo certo que, ao contrário dos juízes, já que os árbitros precisam ter a confiança das partes"

Também foi essa a orientação que permeou o voto-vencido que proferi no REsp n. 2.101.901/SP. Naquela oportunidade, o Exmo. Ministro HUBERTO MARTINS e eu, entendemos que estaria violado o dever de revelação, porque o Árbitro apresentou resposta equívoca ao questionário a ele submetido, o que representaria

uma quebra objetiva da confiança nele depositada. Assim, não caberia ao Poder Judiciário investigar, em ação anulatória, se o fato omitido comprometeu ou não sua imparcialidade, até porque a lei já contempla hipóteses de impedimento, mas apenas, se esse fato era suficiente, em tese, para quebrar a confiança das partes em sua atuação.

Uma segunda corrente de pensamento propõe interpretação mais restritiva para a expressão "dúvida justificada" contida no art. 14, § 1º, da Lei de Arbitragem de modo a exigir que o fato não revelado seja capaz de abalar não apenas a confiança da parte, mas também de comprometer a independência e a imparcialidade do árbitro.

Foi esse, inclusive, o posicionamento que prevaleceu no julgamento do REsp n. 2.101.901/SP, em que a Terceira Turma, sob a relatora a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, consignou:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. DEVER DE REVELAÇÃO. DÚVIDA JUSTIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPARCIALIDADE DO ÁRBITRO. ORDEM PÚBLICA. NULIDADE. PRESSUPOSTO DE VALIDADE. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. FATO NOVO. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

[...]

9. O fato não revelado apto a anular a sentença arbitral precisa demonstrar extinguir a confiança da parte e abalar a independência e a imparcialidade do julgamento do árbitro. Para tanto, são necessárias provas contundentes, não bastando alegações subjetivas desprovidas de relevância no que tange aos seus impactos. (REsp n. 2.101.901/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Esse mesmo posicionamento também parece ter sido perfilhado pela Quarta Turma, no julgamento do REsp n. 2.208.537/PI, anote-se:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS DE CAPITAL SOCIAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO E HOTELEIRO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ABERTURA DE PROCEDIMENTO ARBITRAL PELA SOCIEDADE ALVO DA OPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA. COMUNICAÇÃO POR E-MAIL DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL EM AMBIENTE VIRTUAL. POSSIBILIDADE. DEVER DE TRANSPARÊNCIA DOS ÁRBITROS. ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DO MÉRITO DA SENTENÇA ARBITRAL PELO JUDICIÁRIO.

[...]

7. Não se verifica violação ao dever de transparência pelos árbitros, por deixarem de fazer ressalvas quanto a relações acadêmicas

prévias com integrantes da banca que representou uma das partes no procedimento arbitral.

8. O fato não revelado apto a anular a sentença arbitral demanda provas contundentes de quebra de imparcialidade, o que não ocorreu neste caso. Precedente.

(REsp n. 2.208.537/PI, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

No caso dos autos, independente de qual orientação seja adotada, mais ampliativa ou mais restritiva, parece configurada efetiva ofensa ao dever de revelação, porquanto o(s) fato(s) não revelados são capazes de comprometer não apenas a confiança das partes, mas também, em tese, a própria imparcialidade do julgador.

De acordo com o TJSP, o árbitro deixou de informar, em momento oportuno, que **(i)** havia atuado como parecerista e como advogado da COOPERATIVA antes da instauração da arbitragem; e **(ii)** em momento posterior a instituição da arbitragem, oficiou como parecerista indicado pelo escritório que representava a COOPERATIVA e como advogado pessoal de um dos sócios do escritório de advocacia em referência.

Apenas no curso do procedimento arbitral, mediante provocação da parte, é que ele confessou os fatos alegados, oportunidade em que esclareceu não ter prestado referidas informações anteriormente por reputá-las impertinentes (e-STJ, fls. 1.988-2.013).

Quanto as condutas anteriores ao início da arbitragem, o TJSP concluiu que não haveria falha no dever de revelação suficiente para autorizar a anulação da sentença arbitral.

Anote-se:

Em relação ao primeiro item ("entre maio de 2009 e maio de 2011, ou seja, antes da instauração da arbitragem, o árbitro- presidente recebeu procuração e atuou, efetivamente, como advogado, em defesa dos interesses da apelada"), ainda que tardia a revelação, pelo árbitro-presidente, da pretérita relação advogado-cliente com a ora apelada, os fatos não revelados no tempo oportuno não comprometem a independência e nem esmaecem a fidúcia esperada do árbitro.

[...]

Na hipótese, a falha no dever de informação, em relação à efetiva atuação profissional do árbitro, em benefício da apelada, de modo não habitual e pretérito, ou seja, distante no tempo, sem intensidade e em matéria não correlata com a discutida no procedimento arbitral, não abala a equidistância almejada do julgador quando os apelantes consentiram com a sua indicação (e-STJ, fls. 3.797-3.802).

Todavia, no que respeita a segunda série de omissões, o TJSP manifestou-se em sentido diametralmente oposto. Afirmou que os fatos omitidos denotavam a existência de parceria financeira entre os advogados da COOPERATIVA e o árbitro presidente capaz de pôr em dúvida sua imparcialidade.

Confira-se:

Posto isso, passa-se ao exame dos fatos indicados no item (2): em abril de 2020, no curso da arbitragem e após ingresso do escritório de advocacia (outubro de 2019) que defende, na arbitragem, a ora apelada, o árbitro-presidente foi parecerista em procedimento arbitral, tendo sido contratado por intermédio do referido escritório de advocacia, que já havia intermediado similar atividade profissional dele, em agosto de 2019, além disso, em fevereiro de 2018, o árbitro-presidente advogou diretamente, em caso pessoal de um dos principais sócios do referido escritório de advocacia, e, em maio de 2022, menos de um mês após a segunda sentença arbitral, o árbitro-presidente elaborou nota técnica, anexada em ação judicial, em consulta contratada por intermédio do mesmo escritório de advocacia.

Inicialmente, oportuno destacar que o dever de revelação persiste no curso da arbitragem.

[...]

No que diz respeito ao vínculo advogado-cliente, entre o árbitro-presidente e um dos advogados, então sócio da banca de advocacia que, no curso da arbitragem, assumiu a defesa da apelada, o fato não era passível de revelação porque não comprometia o ato de julgar, na arbitragem, uma vez que o vínculo de interesses se deu em processo particular (recurso em ação popular, na defesa dos interesse do espólio do genitor do advogado, vide petição copiada a fls. 2393/2398), sendo que o advogado (inventariante do espólio) não integrava a equipe que defendia a apelada, na arbitragem. A mera condição (do advogado) de então sócio de escritório de advocacia (que conta com quase uma centena de sócios) não é o bastante para implicar dúvida justificada sobre a eventual imparcialidade e independência do árbitro.

Por outro lado, com o ingresso, na arbitragem, do escritório de advocacia que assumiu a defesa da parte apelada, o vínculo de interesses, em especial econômico, entre o árbitro-presidente e a referida banca de advogados deveria ter sido revelado, para fins de ratificação do consentimento informado.

[...]

Aqui, também merece destaque trecho do parecer juntado pela apelada, de lavra de Carlos Alberto Carmona, que acabar por reconhecer, implicitamente, a pertinência de revelar a interação entre o árbitro-presidente e os advogados da parte apelada: " [essa atuação] como parecerista (fato notório, aliás), deveria ter sido objeto de requerimento de esclarecimento pelas Partes desde o início da arbitragem (se efetivamente fosse um dado importante para aferir a independência e imparcialidade). O árbitro presidente, [N. N. J.], é uma referência nacional como parecerista. Sua atuação nessa espécie de trabalho jurídico é consistente e muito conhecida. É muito em razão dessa atuação - além da elogiável carreira acadêmica - que o qualificou para atuar como árbitro presidente. Nada disso era segredo ou era oculto." (item 82, a fls. 2698). Acontece que não era esperado (ou presumido) que, no curso da arbitragem em que atuava como

presidente, o árbitro mantivesse vínculo de interesse com os advogados da apelada.

*Aliás, não fosse a mitigação da confidencialidade, com admissão da prova documental produzida pelos apelantes (fls. 2774/2782 e 2897/2905), os fatos sequer viriam à tona. **A notoriedade ou a fama do árbitro-presidente, como parecerista, não faz presumir que, ao ser indicado e nomeado como árbitro, as partes implicitamente saibam que, concomitantemente, há interação profissional entre ele e os advogados da contraparte.***

[...]

A contemporaneidade se faz presente, como está bem delineado na linha cronológica, no item 59, a fls. 2967: em outubro de 2019, se deu o ingresso dos advogados atuantes na defesa da apelada, na arbitragem; dois meses antes disso e seis meses após, o árbitro-presidente teve interação profissional com esses advogados, prestando serviços como parecerista (fls. 2775/2776, 2778/2780 e 2782); ainda, em maio de 2022 (um mês após a sentença arbitral sub judice), o árbitro-presidente novamente prestou serviços de consultoria, com intermediação dos mesmos advogados (fls. 2784/2788).

[...]

*Por todo o contexto, especialmente considerando a contemporaneidade e **habitualidade de interações profissionais entre o árbitro-presidente e os advogados da apelada**, não há como chegar a conclusão diversa de que, sem o consentimento informado (decorrente da falha no dever de revelação), houve assimetria de informações, de modo suficiente a comprometer o ato de julgar.*

*Enfim, de modo objetivo, sem o consentimento informado, em relação a **interesses comuns e contemporâneos entre o árbitro-presidente e os advogados da contraparte, o ato de julgar, no procedimento arbitral, ficou comprometido, por conta da legítima desconfiança sobre a equidistância do árbitro-presidente**, daí a motivação para o reconhecimento judicial da nulidade da segunda sentença arbitral (e-STJ, fls. 3.805-3.817 - sem destaques no original)*

De acordo com o TJSP, portanto, o árbitro presidente era habitual e reiteradamente indicado pelo escritório de advogados que representava a COOPERATIVA ou por advogados específicos daquela coletividade para elaborar pareceres jurídicos em outras lides, inclusive já no curso do procedimento arbitral. Além disso, ele também foi contratado como advogado pessoal por um dos principais sócios daquele escritório. Tudo isso fez nascer uma relação financeira entre o julgador e os representantes da COOPERATIVA com aptidão objetiva para por em dúvida sua isenção de julgamento.

Nesse contexto, o que se verifica é que o fato omitido era não apenas suficiente para quebrar a confiança depositada no árbitro, como ainda apto, em tese, para comprometer sua imparcialidade.

Nessas condições, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de COOPERATIVA.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0193824-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.215.990 / SP

Números Origem: 10936787720228260100 1093678772022826010050000 20240000905137
20240001172928

PAUTA: 16/12/2025

JULGADO: 16/12/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C DE P DE C A E A DO E DE S P
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
CARLO DE LIMA VERONA - SP169508
ARNOLDO WALD - SP046560
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872
RICCARDO GIULIANO FIGUEIRA TORRE - SP305202
FLAVIO DE SOUSA JESUS - SP311234
ADVOGADA : MARIANA ISSA CARTEREAU - RJ188938
ADVOGADA : STEPHANIE CHU THOMPSON - SP508095
RECORRIDO : U R V L
RECORRIDO : G DE R I - ESPÓLIO
RECORRIDO : N M B I
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA - RJ117407
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ADVOGADOS : NATHALIA FERREIRA RIBEIRO FERNANDES - RJ166375
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA - SP043351
JOSE LUIZ BAYEUX NETO - SP301453

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Cooperativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA, pela parte RECORRENTE: C DE P DE C A E A DO E DE S P e Outro

Dr. MARCOS HOKUMURA REIS, pela parte RECORRIDA: U R V L e Outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negando-lhe provimento, pediram vista coletiva os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Boas Queiroz. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0193824-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.215.990 / SP

 2025/0193824-5 - REsp 2215990



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215990 - SP(2025/0193824-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : C DE P DE C A E A DO E DE S P
ADVOGADOS : CARLO DE LIMA VERONA - SP169508
MARIANA ISSA CARTEREAU - RJ188938
STEPHANIE CHU THOMPSON - SP508095
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ARNOLDO WALD - SP046560
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872
RICCARDO GIULIANO FIGUEIRA TORRE - SP305202
FLAVIO DE SOUSA JESUS - SP311234

RECORRIDO : U R V L
RECORRIDO : G DE R I - ESPÓLIO
RECORRIDO : N M B I
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA - SP043351
JOSE LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA - RJ117407
NATHALIA FERREIRA RIBEIRO FERNANDES - RJ166375

VOTO-VISTA

Ministra NANCY ANDRIGHI:

Examina-se recurso especial interposto por C DE P DE C A E A DO E DE S P (“COOPERATIVA”), em face de acórdão do TJ/SP.

Ação: anulatória de sentença arbitral, ajuizada por U R V L, em face de COOPERATIVA, alegando, em suma, (i) violação do dever de revelação do árbitro-presidente; (ii) decisão *ultra petita*; (iii) violação ao contraditório; e (iv) ausência de fundamentação.

Sentença: reconheceu a violação do dever de revelação do árbitro-presidente, mas julgou improcedente o pedido inicial (e-STJ fls. 2921-2947).

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação de U R V L, para decretar a nulidade da sentença arbitral, nos termos da seguinte ementa:

Ação anulatória de sentença arbitral. Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores. Acolhimento. Questão processual. Revisão do tópico da sentença que determinou o desentranhamento de documentos tirados de processo judicial sigiloso e de procedimento arbitral confidencial. Admissão da prova obtida de modo ilegítimo, à luz do princípio da proporcionalidade. Quanto ao cerne da irresignação, com irrepreensível acerto a sentença refutou as teses de que a decisão arbitral extrapolou os limites da convenção de arbitragem, de que teria havido violação do contraditório pelo uso de documentos unilaterais ou ausência de fundamentação adequada. No que diz respeito à nulidade, por decorrência da falha do dever de informação, os apelantes têm razão porque a não revelação, no momento oportuno, de interações profissionais contemporâneas e habituais entre o árbitro-presidente e os advogados da contraparte, compromete, sem o consentimento informado e de modo objetivo, a equidistância do árbitro. A assimetria de informações afetou o ato de julgar, no procedimento arbitral, pela legítima desconfiança sobre a equidistância do árbitro-presidente, daí a motivação para o reconhecimento judicial da nulidade da sentença arbitral. Sentença reformada. Recurso provido (e-STJ fls. 3748-3817).

Recurso especial: alega violação (i) aos arts. 1022 e 489, CPC, por negativa de prestação jurisdicional; (ii) ao art. 189, §1º, CPC, devido à utilização, como prova, de “documentos extraídos de sentença de arbitragem confidencial e de processo judicial em segredo de justiça”; e (iii) ao art. 14 da Lei de Arbitragem, pois não houve demonstração da quebra de independência ou imparcialidade do árbitro (e-STJ fls. 3876-3906).

Voto do e. Min. Relator Moura Ribeiro: por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão pela decretação de nulidade da sentença arbitral.

RELATADOS OS FATOS, PASSA-SE AO VOTO.

Relembro que o propósito recursal consiste em definir se a violação do dever de revelação pelo árbitro-presidente constitui hipótese de quebra de sua imparcialidade e independência, apta à anulação da sentença arbitral.

Acompanho integralmente o entendimento do e. Relator e acrescento os seguintes fundamentos.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Em dezembro de 2015, U R V L e seus fiadores instauraram procedimento arbitral em face de COOPERATIVA, alegando danos ocasionados enquanto era cooperada. COOPERATIVA formulou pedido reconvenicional naquele procedimento.

2. Em abril de 2022, foi proferida sentença arbitral parcial, pela qual URV e seus fiadores foram condenados a pagar à COOPERATIVA R\$ 65 milhões.

3. U R V L e seus fiadores ajuizaram ação anulatória de sentença arbitral, alegando, no que importa ao presente voto-vista, a violação do dever de revelação pelo Árbitro Presidente, comprometendo sua imparcialidade e sua independência.

4. Os principais fatos relatados foram os seguintes:

Relações **com a COOPERATIVA**: entre maio de 2009 e maio de 2011 (antes da instauração da arbitragem), o árbitro-presidente recebeu procuração para atuar em defesa dos interesses daquela parte;

Relações **com a sociedade de advogados** (“Sociedade”) que passou a representar a COOPERATIVA a partir de outubro de 2019:

em fevereiro de 2018 (no curso da arbitragem), o árbitro-presidente foi contratado para advogar diretamente em processo pessoal de um dos principais sócios do escritório;

em agosto de 2019, em abril de 2020 (no curso da arbitragem) e em maio de 2022 (um mês após a sentença arbitral), o árbitro-presidente foi parecerista em procedimentos arbitrais e ações judiciais, representando cliente da Sociedade.

5. Sobreveio sentença que, embora tenha reconhecido a violação ao dever de revelação, julgou improcedente a pretensão de reconhecer a nulidade da sentença (e-STJ fls. 2921-2947).

6. O TJ/SP, entretanto, deu provimento à apelação de U R V L, para reconhecer a nulidade da sentença arbitral. Considerou que as contratações da SOCIEDADE, havidas durante a arbitragem, comprometem a imparcialidade e independência do árbitro, pois “não era esperado (ou presumido) que, no curso da arbitragem em que atuava como presidente, o árbitro mantivesse vínculo de interesse com os advogados da apelada” (e-STJ fl. 3811). Apontou que “a não revelação, no momento oportuno, de interações profissionais contemporâneas e habituais entre o árbitro-presidente e os advogados da contraparte, compromete, sem o consentimento informado e de modo objetivo, a equidistância do árbitro” (e-STJ fls. 3748-3817).

7. É em face de tal decisão que a COOPERATIVA interpôs o presente recurso especial.

2. DA IMPARCIALIDADE, DA INDEPENDÊNCIA E DO IMPEDIMENTO DO ÁRBITRO

8. Nos termos do art. 13, §6º, da Lei de Arbitragem, “no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção”.

9. Ademais, prevê o art. 14, Lei de Arbitragem: “Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil”.

10. A legislação, portanto, estabelece como causas de impedimento à atuação dos árbitros as mesmas previstas para os juízes nos arts. 144 e 145 do CPC. No entanto, os deveres de imparcialidade e de independência devem ser exigidos dos árbitros adequando-se à diferente realidade em que inseridos, quando comparada ao contexto de juízes.

11. **De um lado**, os juízes são funcionários públicos, submetidos a uma série de restrições previstas pela Lei Orgânica da Magistratura e fiscalizados por órgãos corretores.

12. **De outro lado**, o árbitro em regra é pessoa atuante no mercado jurídico privado: advogado, parecerista, consultor. São contratantes e contratados, devendo-se evitar interesses conflitantes, decorrentes de relações paralelas.

13. Anote-se que a escolha do árbitro se dá por meio da vontade das partes, de modo que a ele não se aplica o princípio do juiz natural. Juiz é sorteado, árbitro é escolhido.

14. Ainda, as decisões judiciais estão submetidas ao princípio do duplo grau de jurisdição: são (ou, ao menos, podem ser) analisadas e julgadas por diferentes julgadores, em diferentes graus de jurisdição. Por outro lado, as sentenças arbitrais não serão objeto de recurso (art. 18, Lei de Arbitragem).

15. Diante de tal contexto, é essencial que as partes confiem nos árbitros e depositem especial credibilidade em seu julgamento. Uma das mais importantes ferramentas para garantir confiança e credibilidade é o dever de revelação dos árbitros.

3. DO DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO

16. Nos termos do art. 14, §1º, da Lei de Arbitragem, “as pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência”.

17. Nas palavras de Selma Lemes, “o dever de revelar é um instrumento, um meio e não um fim em si mesmo” (Árbitro, conflito de interesses e o contrato

de investidura. In: 20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017, p. 277).

18. O dever de revelação serve para assegurar às partes informações sobre a vida profissional e pessoal dos árbitros, que possam macular sua imparcialidade e independência. Confere às partes os dados para que possam escolher entre recusar a indicação ou aceitá-la com a confiança necessária.

19. Tal dever está presente em todas as fases da arbitragem, não apenas no início. Eventuais situações conflituosas que surjam no decorrer do procedimento também devem ser informadas às partes.

20. Questão enfrentada pela doutrina e pela jurisprudência diz respeito aos limites do conteúdo do dever de revelação, pois a abrangência do termo “dúvida justificada” (previsto no referido art. 14, §1º, da Lei de Arbitragem) traz consigo elevado nível de subjetividade.

21. A escolha de palavras do legislador denota se tratar de um dever que apresenta dimensão aberta e ampla. Em regra, devem ser reveladas relações havidas com as partes e seus advogados, sejam elas pessoais ou profissionais, como, exemplificativamente, atuação conjunta com escritório, importantes vínculos acadêmicos.

22. O exame deve ser circunstancial, considerando o fato objetivo, o conteúdo da informação omitida e todo o contexto envolvido, como as partes, os representantes, temas sensíveis, valores em discussão (CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: mediação, conciliação, tribunal multiportas. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022).

23. Por outro lado, destaque-se que o excesso inviabiliza a atuação do árbitro e que impugnações frívolas aos árbitros podem prejudicar de forma grave o andar dos procedimentos arbitrais, fazendo com que percam credibilidade e celeridade.

24. “Somente situações geradoras de conflito de interesses significativos poderiam representar dúvidas justificadas ou dúvidas legítimas a influenciar o julgamento do árbitro na sua decisão” (LEMES, Selma. Árbitro, conflito de interesses e o contrato de investidura. In: 20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017, p. 273).

25. Dentro da realidade de um mesmo segmento jurídico, os relacionamentos e contatos são facilmente desenvolvidos e há alta probabilidade de que conexões se alcancem. Naturalmente, partes, advogados e árbitros que atuam numa mesma área do direito se cruzarão em diferentes oportunidades profissionais.

26. Por isso, as consequências da violação ao dever de revelação devem ser adequadamente consideradas para cada hipótese.

4. DAS CONSEQUÊNCIAS DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE REVELAÇÃO

27. A falta de revelação do árbitro não implica automática ausência de imparcialidade e à independência, mas trata-se de critério para aferição de tais princípios, contribuindo para a análise da conduta e influenciando no exame casuístico.

28. Na hipótese de se verificar que a falha no dever de revelação ocasionou violação à imparcialidade ou à independência, a sentença arbitral doméstica deve ser decretada nula. Com efeito, nos termos do art. 32, VIII, Lei de Arbitragem: “É nula a sentença arbitral se forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei”. Dentre tais princípios, destaquem-se o “da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”.

29. Esta Corte já se manifestou, em outras oportunidades, sobre a anulação de sentença arbitral, por violação à imparcialidade do árbitro, decorrente de falha na revelação.

30. No julgamento do REsp 2.101.901/SP (Terceira Turma, DJe de 21/6/2024), analisavam-se os seguintes fatos: (i) negativa de participação como árbitro em outros procedimentos, o que não foi considerado como falha no dever de informação, por ser de acesso às partes; (ii) omissão quanto ao escritório de advocacia do qual o árbitro faz parte prestar serviços a empresa que possuía relação comercial com a recorrida. Manteve-se o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que são duas grandes empresas do ramo médico-hospitalar, que naturalmente possuem negócios, não comprometendo o árbitro. Por maioria, a sentença arbitral foi considerada válida.

31. No julgamento do REsp n. 2.208.537/PI (Quarta Turma, DJEN de 20/5/2025), decidiu-se que “não se verifica violação ao dever de transparência pelos árbitros, por deixarem de fazer ressalvas quanto a relações acadêmicas prévias com integrantes da banca que representou uma das partes no procedimento arbitral”. As relações em questão não eram diretamente com os advogados, mas com colegas de escritório. Como se lê do acórdão, “há uma relevante diferença entre conhecer os advogados que representam diretamente a parte e conhecer os advogados integrantes do escritório que representa a parte”. Julgou-se improcedente a pretensão de anular a sentença arbitral.

32. Diante de sentença arbitral estrangeira, a violação à imparcialidade ou à independência do árbitro, decorrente de falha no dever de revelar, impede sua homologação.

33. Na SEC n. 9.412/EX (Corte Especial, DJe de 30/5/2017), julgava-se se o fato de o escritório do árbitro ter prestado assessoria para a estruturação de projetos de energia violava o dever de informação. O cliente direto era o Departamento de Energia dos Estados Unidos; contudo, o obrigado ao pagamento dos serviços de assessoria jurídica era o grupo Abengoa, parte naquela arbitragem.

34. Por maioria, decidiu-se que as relações do escritório do árbitro com o Grupo Abengoa, por comprometerem a imparcialidade e independência do árbitro, impediam a homologação da sentença. Aplicou-se à hipótese as previsões dos arts. 14 da Lei de Arbitragem e 135, II, CPC/1973 (atual art. 145, III, CPC), concluindo-se que árbitro está impedido de atuar “quando qualquer das partes for sua credora ou devedora”.

5. RECURSO SOB JULGAMENTO

35. Na hipótese dos autos, em outubro de 2019, a Sociedade passou a defender a recorrente na arbitragem em que litigaram as partes.

36. Em agosto de 2019, em abril de 2020 (no curso da arbitragem) e em maio de 2022 (um mês após a sentença arbitral), o Árbitro Presidente, atuou como parecerista, contratado por outro cliente da Sociedade:

A contemporaneidade se faz presente, como está bem delineado na linha cronológica, no item 59, a fls. 2967: em outubro de 2019, se deu o ingresso dos advogados atuantes na defesa da apelada, na arbitragem; dois meses antes disso e seis meses após, o árbitro-presidente teve interação profissional com esses advogados, prestando serviços como parecerista (fls. 2775/2776, 2778/2780 e 2782); ainda, em maio de 2022 (um mês após a sentença arbitral sub judice), o árbitro-presidente novamente prestou serviços de consultoria, com intermediação dos mesmos advogados (fls. 2784/2788) (e-STJ fl. 3814).

37. Embora as contratações não tenham sido diretamente realizadas pela Sociedade, mas por outro de seus clientes, é comum que os pareceristas sejam indicados pelos advogados, que conhecem a atuação dos profissionais e seus trabalhos acadêmicos, facilitando a apresentação do litígio e a comunicação sobre as questões jurídicas envolvidas.

38. Foram três contratações no período de três anos, em relacionamento profissional que aparenta parceria entre o Árbitro Presidente e a Sociedade.

39. Os valores recebidos pelo Árbitro Presidente do cliente da Sociedade foram descritos pela sentença como “expressivos” (e-STJ fl. 2935) e, inclusive, discrepantes em relação àqueles cobrados pelos demais pareceristas que atuaram no mesmo litígio (e-STJ fl. 3815).

40. Portanto, evidencia-se que, ao logo da arbitragem, houve interesse econômico do Árbitro Presidente em sua relação com os advogados que representavam uma das partes.

41. Embora a Sociedade se trate de uma grande banca, com inúmeros funcionários, filiais em diferentes cidades, atuação em diversas áreas do direito, um dos advogados que representou o cliente contratante dos pareceres também atuou diretamente pela COOPERATIVA na arbitragem.

42. As contratações do Árbitro Presidente para emissão de pareceres não foram reveladas tempestivamente. Por isso, houve falha no dever de revelação que, na hipótese, caracteriza violação aos deveres de imparcialidade e independência. A hipótese é de nulidade da sentença arbitral.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, acompanho o e. Relator, para o fim de julgar **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0193824-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.215.990 / SP

Números Origem: 10936787720228260100 1093678772022826010050000 20240000905137
20240001172928

PAUTA: 10/03/2026

JULGADO: 10/03/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C DE P DE C A E A DO E DE S P
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
CARLO DE LIMA VERONA - SP169508
ARNOLDO WALD - SP046560
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872
RICCARDO GIULIANO FIGUEIRA TORRE - SP305202
FLAVIO DE SOUSA JESUS - SP311234
ADVOGADA : MARIANA ISSA CARTEREAU - RJ188938
ADVOGADA : STEPHANIE CHU THOMPSON - SP508095
RECORRIDO : U R V L
RECORRIDO : G DE R I - ESPÓLIO
RECORRIDO : N M B I
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA - RJ117407
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ADVOGADOS : NATHALIA FERREIRA RIBEIRO FERNANDES - RJ166375
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA - SP043351
JOSE LUIZ BAYEUX NETO - SP301453

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Cooperativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após os votos-vistas, a TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

 2025/0193824-5 - REsp 2215990